

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA CONTROLADORIA GERAL

## PARECER TÉCNICO

Á Diretoria Administrativa Financeira/ SESAN.

Versam os autos do processo n.º 046/2012 – SESAN/PMA, a respeito de solicitação de contratação de empresa especializada para revitalização do mercado central/Ananindeua, referente ao Contrato Repasse n° 329.866-20/2010, conforme memo. nº. 620/2011-DECAP/SESAN/PMA de 19 de outubro de 2012.

A dotação orçamentária reservada para a despesa foi à seguinte: **CR 363.387-38/2011** Funcional Programática 10.09.001.17.512.0017.2059, Natureza da despesa 44.90.51, valor total alocado para o exercício de 2012 **R\$ 2.584.590,18**. Sendo valor convenio R\$ 1.971.008,47 e valor Município R\$: 613.581,71.

A solicitação em exame foi precedida de processo licitatório *Concorrência Pública n.º* **CP.2011.001.PMA.SESAN**, cujo dia para sessão Publica, bem como recebimento dos documentos exigidos estava previsto no edital para o dia 25/01/2012 às 10h:00h, levando em consideração a data da Publicação do aviso de licitação.

Conforme a ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS, procederam à abertura da proposta comercial da empresa habilitada - **01ª**– Union Asfalto e Transportes Itda, CNPJ: **02.989.550/0001-00**.

Conforme ATA DE ABERTURA DA PROPOSTA COMERCIAL e o RELATÓRIO, após a publicação do aviso de julgamento da fase habilitatória, para atendimento ao preceituado no <u>artigo 109, da Lei Federal 8.666/93</u>, houve interposição de 02 recursos desta fase feitos pela empresa inabilitada. Ao final do julgamento realizado pela CPL/PMA foi ratificado os termos da decisão inicial que habilita somente a empresa **Union Asfalto e Transportes Itda**, *sendo* declarada vencedora com o preço **R\$ 2.584.590,18**; onde encontra-se a fé pública pela assinatura da servidora Cyntia Suzana de Almeida Melo, presidente da CPL/PMA – fl.s 683.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA CONTROLADORIA GERAL

A empresa vencedora encontra-se com sua situação fiscal regular, conforme verificação na presente data nos sites da *Receita Federal*, *Caixa Econômica Federal* e *SINTEGRA/PA*.

Observar a <u>Decisão nº 705/94 TCU - Plenário</u>, a qual tange que "nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no <u>§ 3º do art. 195 da</u> <u>Lei Maior</u>" (grifo nosso).

Diante do exposto, considerando tudo que nos autos consta, nada obstará quanto a presente contratação desde que sejam respeitados os ritos legais dos quais destacamos:  $01^a$  - A obediência ao edital;  $02^a$  – Publicação do Despacho Homologatório e Adjudicatório;  $03^a$  - Publicação do Contrato, observando o disposto no <u>Parágrafo Único do art.38 da lei Federal n.º8.666/93</u> e <u>Parágrafo Único do art.61 da lei Federal n.º8.666/93</u>; e  $04^a$  - Remetimento tempestivo de via do contrato original ao *Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA*, em consonância e conformidade com o disposto na <u>Instrução Normativa nº. 04/2003 – TCM</u>. Desta forma sugerimos que o presente seja encaminhado ao *Ordenador de Despesas* para que tome as medidas cabíveis em consonância com a Legislação Vigente.

Igualmente, ressaltamos que, no presente momento, deveram ser empenhados apenas os montantes correspondentes aos meses que restam deste exercício, ou seja, Valor Proporcional dos serviços para o Exercício de 2012.

É o parecer,

Ananindeua-PA, 22 de Março de 2012.

